

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
PROJETO DE LEI N° 6.743, DE 2013

Altera a Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996, para instituir competência da ANEEL para estabelecer metas de implantação e distribuição de energia elétrica por via subterrânea, e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo da Fonte
Relator: Deputado Marcelo Squassoni

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Deputado Simão Sessim)

I – Relatório

A proposição, do nobre Deputado Eduardo da Fonte (PP/PE), altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro e 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. A alteração, no art. 3º da Lei, acrescenta ao rol de competências da ANEEL a atribuição de estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas anuais a serem alcançadas visando à implantação de sistemas de distribuição da energia elétrica por via subterrânea, a partir de estudo prévio de viabilidade técnica realizado pelo poder concedente em colaboração com a ANEEL.

Ainda segundo a proposta, no prazo máximo de trinta e seis meses a partir da vigência da Lei, a implantação dos sistemas de distribuição por via subterrânea deve ser feita pela administração da ANEEL, sob pena de destituição automática de sua diretoria, e imediata designação de novos

diretores. A diretoria designada concluirá o mandato da diretoria destituída e se incumbirá da implantação em prazo não superior a sessenta dias.

A proposição apensada, o PL 8261/2014, de autoria do Deputado Reinhold Stephanes (PSD/PR), dispõe que as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica realizarão chamadas públicas com a finalidade de selecionar propostas para converter redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas. Em sua proposta, o município interessado deverá declarar sua participação no custo total de conversão, que não poderá ser inferior a trinta por cento.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Urbano, Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). A Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou o parecer apresentado pelo Relator Substituto, Deputado Caetano (PT/BA), pela rejeição do PL 6743/2013 e de seu apensado. Na ocasião, o Deputado Julio Lopes (PP/RJ) apresentou Voto em Separado pela aprovação do PL 6743/2013 e pela rejeição de seu apensado.

Na Comissão de Minas e Energia, o Relator, Deputado Marcelo Squassoni (PRB/SP), apresentou parecer pela rejeição da matéria principal e de seu apensado.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – Voto

O Autor do projeto, em sua justificação, esclarece que a proposição visa dar uma solução para o grave problema nacional de acidentes nas redes de distribuição aéreas. Segundo dados também apresentados na justificação, no ano de 2012 ocorreram 818 acidentes na rede elétrica, nas 64 distribuidoras associadas da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE), que resultaram em 293 mortes, 346 acidentes com lesões leves e 179 casos de lesões graves.

Além das razões expostas pelo Autor, destacam-se argumentos apresentados pelo Deputado Julio Lopes, em seu Voto em Separado apresentado à CDU. Nas palavras do Deputado:

O nobre relator rejeitou a proposição principal face aos custos superiores das linhas subterrâneas de transmissão em relação às aéreas.

Em que pese o custo superior das redes subterrâneas, segundo Sardeto (1999), oportuno salientar que a rede aérea ou convencional é caracterizada por condutores nus, apoiados sobre isoladores de vidro ou porcelana, fixados horizontalmente sobre cruzetas de madeira, nos circuitos de média tensão e, verticalmente, nos de baixa tensão. Essa rede fica totalmente desprotegida contra as influências do meio ambiente, apresenta alta taxa de falhas e exige que sejam feitas podas drásticas nas árvores, visto que o simples contato do condutor nu com um galho de árvore pode provocar o desligamento de parte da rede, apresentando, portanto, maiores riscos e menos segurança à população.

Já o sistema subterrâneo de distribuição de energia elétrica, mais complexo e com custo mais elevado, segundo Bocuzzi et al. (1997), apresenta uma série de benefícios, tais como:

- a) *Redução significativa das interrupções pela diminuição da exposição dos circuitos aos agentes externos, incrementando, assim, a confiabilidade do serviço;* (Grifos nossos)
- b) *Eliminação dos circuitos aéreos, o que melhora bastante a aparência do sistema e, principalmente, ajuda a preservar as árvores, contribuindo, consequentemente, para o embelezamento das cidades e conservação do meio ambiente;*
- c) *Aumento da segurança para a população, com a redução do risco de acidentes por ruptura de condutores e contatos acidentais;* (Grifos nossos)
- d) *Redução dos custos de manutenção, como podas de árvores e deslocamento de turmas de emergência.*

É relevante mencionar a Lei nº 8.987, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal e também dá outras providências, a qual define o conceito de serviço adequado, isto é, aquele que atende plenamente seus usuários, conforme estabelecido no § 1º do Art. 6º:

“§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (Grifos nossos”)

Ademais, considera-se que a sanção de destituição da Diretoria da ANEEL, embora bastante severa, é uma forma de assegurar o cumprimento do disposto no projeto. Ressalte-se ainda que é concedido à Agência o período de trinta e seis meses para implantação dos sistemas de distribuição por via subterrânea, prazo bastante dilatado.

Quanto à proposição apensada, considera-se que o PL 8261/2014, embora igualmente meritório, não é razoável ao propor que os municípios

interessados na conversão tenham de arcar com o mínimo de 30% do custo total da implantação.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.743, de 2013, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.261, de 2014, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado Simão Sessim
PP/RJ